

CONSELHEIRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Processo CEE nº2570/74
INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
COMERCIAL DE SÃO PAULO ASSUNTO: Abono de dias letivos
RELATOR: Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI PARECER CEE
Nº 2653/74 - CSG - Aprovado em 13/11/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: 1.1 - O Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Comercial de São Paulo, em ofício dirigido ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, requer:

"... seja o mês de agosto considerado válido nos trinta e um dias letivos que encerra e que as faltas dessas mês sejam abonadas, considerando o relevante motivo de força maior que as originou, observadas, em tudo, as formalidades legais atinentes à espécie".

1.2 - A solicitação em causa é assim justificada pela entidade requerente:

- 1º)- "Conserte é público e notório, a cidade viu-se atingido pela meningite, em grau virulento e quase epidêmico, o que determinou que nossas autoridades alertas sem a população sobre o perigo da moléstia e a maneira de combatê-la";
- 2º)- "Dentre as formas de combate, foi lembrada a de se evitar aglomeramentos humanos, máximo no que se refere aos menores, eis que a doença referida se propaga com facilidade";
- 3º)- "Destarte, a escola pública, pelo seus responsáveis, suspendeu as aulas de 1º a 12 de agosto, para prevenção e observação de mister";
- 4º)- "Acompanhando a medida cautelar, a escola de iniciativa privada acompanhou a política governamental, e também ela suspendeu as aulas, no mesmo período";
- 5º)- "Acontece que, com a suspensão referida, e ano letivo ficará prolongamento por mais doze dias, no fim no ano, com todos os

PROCESSO CEE Nº 2570/74 - PARECER CEE N 2653/74

inconvenientes de um prolongamento dos trabalhos escolares às portas do verão, próximo das festas natalinas"; 6º)- "Por outro lado, neste mês de agosto próximo passado, por força da poléstia em questão, ou da violentíssima equipe que a procedeu, os discentes tiver de faltas, insolitamente."

2. APRECIÇÃO: 2.1 a Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, em seu artigo 11 e parágrafo, dispõe que:

"Art. 11 - O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado as provas finais, caso estas sejam adotadas" "§1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva". "§2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino."

O artigo 22, do mesmo diploma legal, determina que: "O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habitação, compreendida, pelo menos, 2200 ou 2900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente".

2.2 - Nessas 2200 horas de trabalho escolar efetivo que predomina na quase totalidade das habilitações profissionais da área de Comércio, Administração - Serviços, em que atuam as escolhas filiados no Sindicato requerente - significam, à base de qua-

tro horas diárias de aulas, dois períodos anuais letivos de 163 dias e um período anual de 184, para dias, para poder perfazer o TO-TAL MÍNIMO exigido pela lei.

2.3 - Convém observar, ainda, que o período de 1º a 11 de agosto de 1974, eis que as aulas começaram no dia 12, abrangem, na realidade, nove dias letivos, contando-se os dois sábados, vale dizer, um terço do referido mês.

2.4 - É evidente que o calendário escolar não pode ser diminuído, em sua duração, visto que o "tempo mínimo é exigência legal para a validade dos estudos; o máximo é, sobretudo, exigência pedagógica..."

conforme acentua, com muita propriedade, o Parecer CFE nº 681/73, ao tratar da duração dos cursos de 2º grau, interpretando o disposto no parágrafo único do retromenciado artigo 22, da Lei 5692.

2.5 - Não há, pois na legislação vigente, nenhum dispositivo que possa amparar o postulado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial de São Paulo, ainda que a solicitação venha fundamentada à base de razões de força maior.

Assim sendo, e não obstante os argumentos exposto na representação de Sindicato, não vemos como acolher a tese da equivalência pretendida, isto é, considerar-se os novos dias letivos de abstenção de aulas como válidos e extensivos para todo um mês de aulas tidas como efetivamente dadas, pois essa medida equivaleria a encurtar o calendário escolar de forma inadmissível perante os termos da lei.

II - CONCLUSÃO

Em conclusão, ante o exposto, afirmados:

a) O adiamento das aulas, imposto por um relevante motivo de força maior, no começo de segundo semestre, deverá ser compensado com a acréscimo dos dias letivos indispensáveis para a satisfação dos mínimos referidos nos artigos 11 e 125 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

b) a solicitação de abono de dias letivos no mês de agosto - ou em qualquer período do ano letivo - não pode ser deferida por falta de amparo legal.

Dê-se ciência ao interessado.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 30 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice Presidente
no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por maioria, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Srs. Cons. Wladimir Pereira e Oswaldo A. Bandeira de Mello.

Apresentou declaração de voto o Sr. Cons. A. Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao final da leitura do pedido, concluiu-se que o requerente pretende o abono de faltas ocorridas durante o mês de agosto de 1974. Não se trata de abono de dias letivos.

Com essa ressalva, acolho o voto e, pois, o Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente